



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 278-A, DE 2003

(Do Sr. Léo Alcântara)

Cria a notificação pública de perda ou afastamento do cargo; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ANTONIO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A notificação de perda ou afastamento do cargo, determinados pelo juiz, será feita pelo órgão oficial de imprensa oficial e por outro veículo de comunicação, se após três tentativas pelo Oficial de Justiça, o agente público não for encontrado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos presenciado, constantemente, por parte de autoridades afastados do cargo público por determinação do Poder Judiciário, a prática de manobras para evitar a notificação.

Esses agentes públicos simulam viagens, reuniões ou outros compromissos por se evadirem do local onde exercem sua atividade, não sendo encontrados pelo Oficial de Justiça.

De modo, ganham tempo, permanecendo no cargo em desobediência à decisão do Juiz.

Proposição nesse sentido foi apresentada pelo Deputado Sampaio Dória, tendo sido arquivada em decorrência do término da legislatura passada.

Em face desses aspectos, propomos este projeto de lei, criando a notificação pública de perda ou afastamento do cargo, através do órgão de imprensa oficial e de outro veículo de comunicação, para o que contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2003.
Deputado Leo Alcântara

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Prevê o Projeto sob comento que, após a terceira tentativa frustrada de notificação, por Oficial de Justiça, da determinação judicial de perda ou de afastamento de cargo ocupado, esta seja feita pelo órgão oficial de imprensa e por outro veículo de comunicação.

Compete a este Colegiado deliberar sobre o mérito da proposição. Cumpre registrar ainda que não existem emendas a serem apreciadas, uma vez que nenhuma foi oferecida no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme evidenciado na justificação do projeto, seu Autor mostra-se inconformado com as deploráveis manobras a que recorrem autoridades públicas afastadas de seus cargos por decisão da justiça, com o fito de evitar a notificação. Nessas ocasiões os meios de comunicação exibem os rocambolescos episódios em que tais agentes públicos protagonizam verdadeiras farsas, simulando ausência a pretexto de viagens cujo destino é ignorado até mesmo por seus familiares, advogados e assessores mais diretos.

Os pernoites em locais ignorados, as fugas pelos fundos dos prédios públicos, as artimanhas para driblar os oficiais de justiça, dificilmente consentidas quando praticadas por cidadãos comuns, tornam-se intoleráveis quando cometidas por autoridades das quais se espera respeito tanto à dignidade do cargo como às decisões da justiça. A falta de compostura de autoridades fujonas, várias vezes evidenciada nas manchetes de jornais e nas telas de televisão, contamina o próprio cargo que exercem e contribui para o descrédito popular nas instituições públicas.

Aos agentes públicos não é lícito manterem-se ocultos. A função que exercem obriga-os a trabalhar regularmente em locais onde possam ser encontrados pelos cidadãos. Uma autoridade não pode ser reconhecida como tal

mantendo-se escondida para fugir aos rigores da lei que tem a obrigação de defender.

Não há como negar, portanto, a pertinência do presente projeto de lei, que desestimulará o recurso a tais artifícios, na medida em que esses passarão a ser inúteis, pois a autoridade poderá ser notificada pela imprensa, após três tentativas frustradas de entrega pessoal da notificação.

Entrementes, convém fazer um pequeno reparo. A publicação em órgão de imprensa oficial é suficiente, enquanto a divulgação redundante em outro veículo de comunicação geraria ônus desnecessário para o Erário. Por tal motivo, defendemos a supressão desta última, conforme emenda anexa.

São estas as razões que me levam a submeter aos ilustres Membros desta Comissão o presente parecer, com voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 278, de 2003, com a supressão prevista na Emenda n.º 1.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 1

Suprime-se do art. 1.º do projeto a expressão "*e por outro veículo de comunicação*".

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2003.

Deputado Antonio Nogueira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 278/2003, nos termos do parecer do Relator, Deputado Antonio Nogueira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sandro Mabel e Adauto Pereira - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Alceu Collares, Ann Pontes, Antonio Nogueira, Júlio Delgado, Laura Carneiro, Sandes Júnior e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EMENDA N.^o 1

Suprime-se do art. 1.^º do projeto a expressão "e por outro veículo de comunicação".

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO